



**PARECER JURÍDICO**

Ofício nº 724/2019

Parecer nº: 171/2019

De: Natália Letícia Rodrigues - Adv.º OAB/PR: 90.587

Para: Andréia Silvestrini – Portaria 001/2019

Data: 13/11/2019

**I. RELATÓRIO**

À apreciação deste Setor Jurídico referente ao Processo Administrativo para contratação de Empresa para aquisição de Relógio ponto (Equipamento de coleta e registro de ponto eletrônico, por meio da leitura da impressão digital do servidor por biometria, com mecanismo de impressão de comprovantes), emitido pela Sra. Fabiana Odorizzio de Souza – Secretária Municipal de Saúde, sob o protocolo 606/2019, junto a esta Prefeitura Municipal no dia 29 de outubro de 2019 e autorizado através do ofício nº 703/2019 de 04 de novembro de 2019, emitido pelo Sr. Carlos César de Carvalho – Prefeito Municipal.

Verifica-se que nos autos encontra-se três orçamentos.

Face ao constante dos autos o preço máximo que a administração propõe a pagar pelo objeto é de R\$ 1.600,00(mil e seiscentos reais), estando desta forma cumprida a imposição contida no Art. 27, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná.

O Senhor MARCEL ADALTO RUIZ do Departamento de Contabilidade, informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que os empenhos poderão ser efetuados através das Dotações Orçamentárias descritas no Parecer nº 071/2019, de acordo com estabelecido no Art. 167, incisos I e II da Constituição Federal e Art. 14 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

No ofício de solicitação sob nº 728/2019, a Sra. Fabiana Odorizzio de Souza – Secretária Municipal de Saúde, justificou o pedido “ *A aquisição de relógio digital de ponto eletrônico faz-se necessário para atender a demanda junto a esta secretaria, bem como atender ao disposto no ofício 385/2019/MPF/JAC*”.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas. A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros





MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Estado do Paraná

sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).*

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Estado do Paraná

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

*É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.





**MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**Estado do Paraná**

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, pois ocasionaria ainda mais ônus ao erário.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Portanto, atendidos os requisitos dos incisos referidos, será permitida a contratação direta para os serviços e compras, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total das compras (menor orçamento) é de R\$ 1.589,00 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado. Para tanto, sugiro sejam anexadas ao presente processo três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da



**MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**Estado do Paraná**

regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

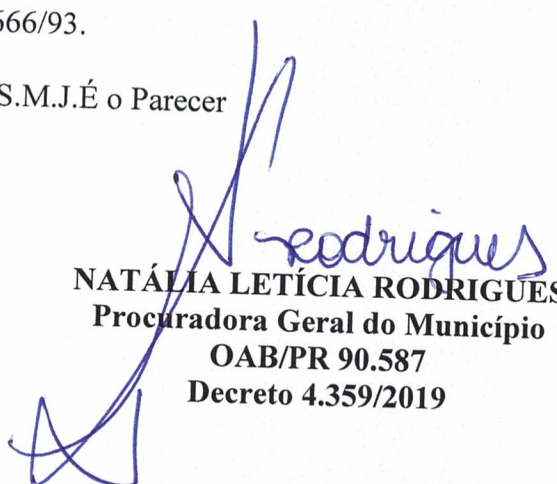
De outro lado, essa eventual coexistência de contratos administrativos com o mesmo objeto poderá ser cogitável acaso se comprove que ela é a medida que melhor soluciona a necessidade pública a ser satisfeita no caso concreto, o que deverá ser devidamente motivado por parte do agente público competente.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

### **III. CONCLUSÃO**

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela possibilidade de formalização do processo de contratação direta, nos termos dos artigos, 23, “a”, II e 24, II da Lei nº 8.666/93.

S.M.J.É o Parecer

  
**NATÁLIA LETÍCIA RODRIGUES**  
**Procuradora Geral do Município**  
**OAB/PR 90.587**  
**Decreto 4.359/2019**